



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.015827/2004-00  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-001.777 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPJ. CSLL. TRIBUTOS A PAGAR. DESPESA DEDUTÍVEL.

Os tributos (caso do ICMS) são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, ainda que pagos extemporaneamente por meio de denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 05/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima e José Carlos de Assis Guimarães.

**Relatório**

O presente processo administrativo é decorrente dos Autos de IRPJ (fls. 135/140), PIS, COFINS (fls. 146/168) e de CSLL (fls. 169/177), que exigem o crédito tributário no valor total de R\$38.907.357,58 (fl. 05), além de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora calculados até 30/11/2004.

De acordo com o Termo de Verificação de Infração (fls. 120/134) e demais provas que fundamentam a exigência, distribuídas em 39 Anexos, os lançamentos assentam-se em infração referente à omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de receitas provenientes de vendas de mercadorias, constatada a partir do cotejo entre as vendas reais registradas nos boletins de caixa de loja e os montantes escriturados e declarados.

Após ter sido cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 230/258). Diz que os Autos são nulos e que foram parcialmente atingidos pela decadência. Contesta, entre outras questões, a base de cálculo do IRPJ, sob a alegação de que não foram consideradas todas as deduções previstas pela legislação do tributo, notadamente (i) os impostos incidentes sobre vendas e o custo das mercadorias; (ii) os custos das mercadorias vendidas; (iii) as provisões para pagamento de férias de empregados e 13º salários; e (iv) a depreciação de bens do ativo imobilizado.

Aduz também que as multa e os juros de mora aplicados sobre os tributos ora exigidos são dedutíveis para fins de apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL.

Sustenta que, caso não se leve a efeito todas as exclusões necessárias para a obtenção do lucro líquido, será tributada a receita das vendas, incluindo o capital, e não o lucro decorrente das operações, em clara violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, requer a interessada a realização de perícia contábil e fiscal, a fim de comprovar o equívoco da apuração fiscal, assim como a existência de prejuízo fiscal e base negativa não compensados com o lucro líquido ajustado.

Tramitado o feito, a DRJ (fls. 486/489) requereu o retorno do presente processo ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações, para que:

**(i)** seja demonstrada a base de cálculo tributada no lançamento do IRPJ e da CSLL, com indicação de quais exclusões e deduções foram consideradas; e

**(ii)** outros esclarecimentos sejam prestados, caso julgados necessários.

A solicitação acima foi atendida, o que ensejou a emissão do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 587/590), do qual o contribuinte se manifestou por meio de petição de fls. 594/595.

Em linhas gerais, a interessada questionou dois pontos, insistindo que:

**(i)** as despesas com ICMS do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, pagos por meio de denúncia espontânea e do ICMS exigido pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais por meio de Auto de Infração devidamente quitado, são despesas dedutíveis que deveriam ter sido abatidas; e

**(ii)** em relação às despesas a título de multas e juros de tributos federais e estaduais, a jurisprudência administrativa, ao contrário da fiscalização, reconhece o direito à dedução, razão pela qual também deveriam ter sido consideradas na apuração.

Em sessão de 10 de março de 2006, a DRJ julgou os lançamentos parcialmente procedentes, com base em Acórdão (fls. 600/631) cuja ementa e dispositivo foram assim redigidos:

**Omissão de Receitas. Forma de Apuração. Deduções. Compensação do prejuízo.** *Verificada omissão de receitas, o imposto de renda e o adicional devem ser determinados de acordo com o regime de tributação a que estiver sujeita a autuada no respectivo período-base, levando-se em consideração as exclusões e deduções inseridas na declaração de rendimentos correspondente, bem como, a compensação do prejuízo do próprio período.*

**Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.** *Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**Multa Qualificada.** *Declarando a menor seus rendimentos, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964.*

**Juros de Mora.** *É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.*

**Cerceamento do direito de defesa. Nulidade.** *Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

**Confissão de Dívida. PAES. Espontaneidade.** *A inclusão de débitos no PAES depois de iniciado o procedimento fiscal não impede o respectivo lançamento de ofício, em virtude da perda da espontaneidade por parte do contribuinte.*

**Lançamentos Reflexos - CSLL, PIS e COFINS.** *A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se aos lançamentos dele decorrentes, dada a relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado para:*

- **manter**, parcialmente, a exigência contida no lançamento principal do IRPJ no valor de **R\$4.345.900,53**, acrescida, de multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), e juros de mora pertinentes calculados ex lege, conforme demonstrado no quadro I do voto;

- **manter**, parcialmente, a exigência contida no lançamento reflexo de CSLL, no valor de **R\$1.580.230,27**, acrescida, de multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), e juros de mora pertinentes calculados ex lege, conforme demonstrado no quadro II do voto;

- **manter**, integralmente, a exigência contida no lançamento do PIS (Auto de Infração de fls. 133/146), acrescida, de multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), e juros de mora pertinentes calculados ex lege;

- **manter**, integralmente, a exigência contida no lançamento do da Cofins (Auto de Infração de fls. 147/160), acrescida, de multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), e juros de mora pertinentes calculados ex lege."

Como a decisão de piso exonerou crédito que supera o limite de alçada (inclusive o atual), houve interposição de recurso de ofício.

Em relação ao crédito tributário mantido, a interessada apresentou recurso tempestivo às fls. 658/702.

A 8 Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento dos recursos em diligência (vide Resolução 108-00.453 - fls. 802/821) por entender que:

*Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, haja vista ser necessária a confirmação do alegado pela contribuinte.*

*Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo para informar o seguinte:*

*1- qual o montante dos juros de mora e multa de mora referente ao ICMS parcelado espontaneamente pela autuada, segundo os mesmos critérios adotados pela fiscalização- para admitir a dedutibilidade do ICMS denunciado espontaneamente aos fiscos dos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal. Devem ser discriminados os valores desses encargos relativos aos períodos lançados nos autos de infração do IRPJ e da CSL, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.*

*2- a existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL a compensar, comprovados pelo contribuinte, não considerados nos autos de infração, compensáveis nos anos de 2000, 2001 e 2002, e que não tenham sido utilizados em qualquer programa de recuperação de crédito, PAES ou REFIS.*

*3- a origem e a decomposição, caso necessária, do valor de R\$2.679.480,75 compensado como prejuízo fiscal e base de*

*cálculo negativa da CSL com o valor a tributar apurado no ano-calendário de 2002.*

Em atendimento ao solicitado, a diligência foi realizada, o que ensejou a emissão do Termo de fls. 1.065/1.070, do qual a interessada, mesmo intimada, não se manifestou.

Posteriormente, conforme atesta a petição de fls. 1.087/1.094, o contribuinte requereu a desistência do recurso voluntário interposto, em face da inclusão dos débitos mantidos pela decisão de piso (vide nota às fls. 1093) no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Ressalte-se, finalmente, que o despacho de fls. 9.734 certifica que:

*Considerando que houve desistência do recurso voluntário para fins de parcelamento formalizado nos autos do processo 10660.722517/2015-28, encaminhe-se o presente processo ao CARF, para julgamento do recurso de ofício.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso de ofício foi motivado por ter o julgamento singular admitido a dedução, na apuração do valor tributável, do montante de ICMS de competência do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, denunciado espontaneamente pela contribuinte.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeiro grau (fls. 623 e seguintes):

*Para dirimir as dúvidas de quais foram as deduções consideradas no feito fiscal o processo retornou a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte o que gerou o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 516/17.*

*Os fiscais autuantes no Termo de Encerramento de Diligência esclarecem que o contribuinte demonstra exclusões e deduções pleiteadas nos anexos II, III e IV, referentes, respectivamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 do Relatório Especial (fls. 99/129 do Anexo 39 do processo), em planilhas denominadas Demonstração do Lucro Real - Refazimento da Contabilidade, sendo: Ajustes de Resultados Financeiros, o valor relativo ao ICMS sobre vendas (deduzidos os valores do ICMS MG já considerados pela fiscalização); Ajustes de Atualização do Passivo, o valor correspondente aos acréscimos legais do ICMS, conforme anexo V - fls. 130/134 (cálculo das atualizações do ICMS devido) e, novamente, Ajustes de Atualização de Passivo o valor dos acréscimos legais dos tributos e contribuições federais (anexo VI - fl. 135/139).*

*Em relação aos valores demonstrados nos anexos V e VI (do Anexo 39 do processo), a fiscalização os desconsiderou por falta de previsão legal. Neste ponto, não há reparos a serem considerados no levantamento fiscal uma vez que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).*

*O ICMS do Estado do Rio de Janeiro e o ICMS do Distrito Federal que também foram objeto de denúncia pelo contribuinte (conforme cópias anexadas no Relatório Especial -Anexo 39 do processo), de mesma natureza das despesas com ICMS-MG, não consideradas no feito fiscal por não terem sido os documentos apresentados ao fisco, naquela ocasião, conforme Demonstrativos A e B (fls. 561 e 562), partes integrantes do presente voto, são apurados, e o somatório das despesas com o ICMS-RJ e o ICMS-DF, consideradas, ou seja, serão devidamente deduzidas da base de cálculo lançada, a seguir demonstrada: [...]*

*Observaram, ainda, os auditores que o somatório do ICMS-RJ e do ICMS-DF é inferior ao pleiteado pelo contribuinte em sua planilha, porque estão incluídos ICMS de outros estados da federação. Neste aspecto, somente será considerado o ICMS sobre as vendas ocorridas no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, objeto de denúncia, cujos documentos compõem o anexo 39 do processo.*

*O contribuinte reclama pelas despesas a título de multas e juros de tributos federais e estaduais, não consideradas pelo fisco sob a alegação de falta de previsão legal, contra-argumentando que o conselho de contribuintes as considera. No que respeita aos acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro de sua tese, cumpre observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390, publicado no DOU de 4 de agosto de 1971). [...]*

*Dessa forma, demonstra-se o Imposto de Renda Devido, após deduzidas as despesas com o ICMS do Estado do Rio de Janeiro e o ICMS do Distrito Federal:*

**QUADRO I - APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO**

<b>Valores em Reais (RS)</b>	<b>Do Auto de Infração</b>	<b>Do Voto</b>
<b>Fato Gerador</b>	<b>31/12/2000</b>	<b>31/12/2000</b>
<b>Valor Tributável</b>	<b>7.911.876,42</b>	<b>5.510.955,66</b>
<b>Imposto Apurado</b>	<b>1.186.781,46</b>	<b>826.643,35</b>
<b>Adicional</b>	<b>791.187,64</b>	<b>. 551.095,57</b>
<b>Imposto Devido</b>	<b>1.977.969,10</b>	<b>1.377.738,92</b>
<b>Fato Gerador</b>	<b>31/12/2000</b>	<b>31/12/2000</b>
<b>Valor Tributável</b>	<b>8.123.767,75</b>	<b>5.729.311,82</b>
<b>Imposto Apurado</b>	<b>1.218.565,16</b>	<b>859.396,77</b>
<b>Adicional</b>	<b>812.376,78</b>	<b>572.931,18</b>

<b>Imposto Devido</b>	<b>2.030.941,94</b>	<b>1.432.327,96</b>
<b>Fato Gerador</b>	<b>31/12/2000</b>	<b>31/12/2000</b>
<b>Valor Infração</b>	<b>20.249.021,20</b>	<b>13.193.504,69</b>
<b>Prej Compensado</b>	<b>2.679.480,75</b>	<b>2.679.480,75</b>
<b>Valor Tributável</b>	<b>17.569.540,45</b>	<b>10.514.023,94</b>
<b>Imposto Apurado</b>	<b>2.635.431,06</b>	<b>1.577.103,59</b>
<b>Adicional</b>	<b>1.732.954,05</b>	<b>1.027.402,39</b>
<b>Valor a compensar</b>	<b>1.068.672,33</b>	<b>1.068.672,33</b>
<b>Imposto Devido</b>	<b>3.299.712,78</b>	<b>1.535.833,66</b>
<b>Total de IR Devido</b>	<b>7.308.623,81</b>	<b>4.345.900,53</b>
<b>Multa de Ofício de 150%</b>	<b>10.962.935,71</b>	<b>6.518.850,79</b>

Como se nota, a decisão recorrida reconheceu apenas a dedutibilidade dos valores de ICMS (RJ e DF) que foram objeto de denúncia espontânea, reduzindo tais montantes para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

A decisão, a meu ver, não merece reparos. Isso porque, como se sabe, os tributos a pagar (dentre os quais o ICMS) constituem passivos exigíveis cuja contrapartida consiste em uma despesa operacional dedutível segundo o regime de competência, conforme dispõe o artigo 344 do RIR/99, verbis:

*“Artigo 344 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”.*

Nesse caso concreto, a decisão corretamente considerou o montante do principal a título de ICMS denunciado ao Estado do Rio de Janeiro e ao Distrito Federal como dispêndio dedutível, na linha do que prescreve a legislação tributária.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli